

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIAS TOFFOLI.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 7009**

*Decreto Estado Pernambuco de Exigência de Certificado de Vacinação para Igrejas*

**A UNIGREJAS - União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos**, Associação Privada, inscrita no CNPJ nº 32.9888.572/0001-17, com sede em R S Carlos do Pinhal, 696, B. Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01.333-000, que tem como objetivo, dentre outros, representar as igrejas associadas nos debates públicos, podendo ser a porta voz das convicções bíblicas e morais nos debates públicos, conforme art. 2º, par. 1º, alínea k, de seu Estatuto Social, neste ato representada por seu procurador subscrito, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu procurador, com base no artigo 7º, § 2º da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, peticionar a sua admissão como

**AMICUS CURIAE na ADI nº 7009**

Impetrada pela Diretório Nacional Do Partido Social Cristão, tendo como causa de pedir que seja declarada a inconstitucionalidade em face do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto no 51.460, de 27 de setembro de 2021, do Estado de Pernambuco, pelos fatos e razões doravante expostos e pormenorizados, bem como, desde já, requer ao Insigne Ministro Relator a apresentação de memoriais, participação em eventuais audiências públicas e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/99.

## DA ADI nº 7009

O Diretório Nacional Do Partido Social Cristão sustenta, a inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual no 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021. Segundo aponta, o dispositivo impugnado fere o direito constitucional da liberdade de culto, vez que restringe a celebração de reuniões religiosas somente para aqueles que comprovem ter o esquema vacinal completa ou apresentem exame negativo de COVID-19 caso atinjam o teto de 300 (trezentas) pessoas. Segue o texto normativo impugnado:

DECRETO N 51.460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021  
Art. 1º A partir de 27 de setembro de 2021, o Decreto no 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 2º Em todos os municípios do Estado, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h à 1h, em qualquer dia da semana. (NR)  
Parágrafo único. Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que também disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (AC)

O partido busca a declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas, requerendo o deferimento de medida cautelar, na forma do art. 10 da Lei no 9.868/1999, a fim de suspender, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto no 50.924, de 2 de julho de 2021, e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto no 50.924, de 2 de julho de 2021.

O Impetrante sustenta que os dispositivos citados do Decreto Estadual ofendem, especialmente, o artigo 1º, III; o artigo 3º, inciso I; e o artigo 5º, caput e inciso VI, da Constituição Federal, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;  
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Excelentíssimos Senhores Ministros, conforme será exaustivamente demonstrado, assiste razão à presente Ação de Declaração de Inconstitucionalidade, impetrada pelo Diretório Nacional Do Partido Social Cristão, devendo essa prosperar, a fim de que se reestabeleça a ordem constitucional para que os cidadãos brasileiros que naquele estado residem não sejam subtraídos de seu direito humano e fundamental de exercer sua liberdade religiosa por conta de ato normativo ilegal e inconstitucional.

## **REQUISITOS LEGAIS PARA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE***

A Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constintucionalidade, apresenta, em seu art. 7º, §2º, os requisitos de admissão como Amicus Curiae: **relevância da matéria e representividade dos postulantes.**

### **A) Previsão legal**

O Código de Processo Civil assim estabelece em seu art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O objetivo da intervenção de terceiro especial é proporcionar a participação efetiva de diversos setores da sociedade, devidamente representados, nos debates travados na Suprema Corte com significativo interesse público, não limitando, por conseguinte, a atuação ao rol constante no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

O art. 7º, § 2º, da Lei no 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, assim estabelece:

Art. 7º § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Grifo nosso).

Ressalta-se que não trata o dispositivo em questão de exigência que o *amicus curiae* seja um dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade constantes do artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Este é o posicionamento da Corte de Constitucionalidade, consubstanciado em seus “*leading cases*”, tendo, assim, já se manifestado pela admissão de diversos órgãos e entidades que não constam do referido rol.<sup>1</sup>

Não obstante, o artigo art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, permite a tais entidades que ingressem no processo para fins de auxílio no *decisum*, até mesmo, sustentar oralmente suas razões:

Art. 131, § 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

Destarte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

## **B) Da representatividade da UNIGREJAS**

A **UNIGREJAS - União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos**, tem entre seus objetivos, conforme elencados no art. 2º, §1º, alínea K, de seu Estatuto Social:

K) Representar as igrejas associadas nos debates públicos, podendo ser a porta voz das convicções bíblicas e morais nos debates públicos;

No parágrafo 3º, do art. 2º, estabelece os seus princípios fundamentais, dos quais se destacam:

- d) defender a liberdade preconizada na Constituição Federal e a autonomia dos movimentos evangélicos, populares e/ou demais organizações não governamentais de diversos setores, tais como habitação, saúde, educação, esporte, cultura, meio-ambiente, desenvolvimento auto-sustentável, combate à exclusão social em toda sua amplitude;
- e) Praticar a solidariedade e cidadania de forma democrática e apartidária;
- f) Defender a formação integral do cidadão enquanto ser humano;
- g) Trabalhar pelo desenvolvimento pleno da democracia e práticas republicanas;

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 2.130-3/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 215, DJ 02.02.2001; ADIN n. 2.223/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Informativo STF n. 246; ADIN n. 2.540/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020; ADIN n. 1.104-9, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033; entre outras.

h) Criar atividades sociais, culturais, educativas, esportivas e contribuir para o desenvolvimento da solidariedade, do respeito e do espírito de colaboração entre as pessoas.

Já no art. 5º, do seu Estatuto Social, estabelece a UNIGREJAS para a consecução de sua finalidade:

g) Representar judicial e extrajudicialmente os interesses e direitos comuns relacionados aos objetivos institucionais da UNIGREJAS, previstos no art. 2º deste Estatuto Social.

Desse modo, sendo representante legítima de seus associados para defender as liberdades previstas na Constituição, dentre elas a liberdade religiosa e de crença, juntamente com a autonomia dos movimentos evangélicos, bem como atuar para a prática da solidariedade e formação integral do ser humano de forma democrática, a UNIGREJAS reputa por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*, posto que tem como objetivo representar igrejas associadas nos debates públicos em temas como este que está no objeto e causa de pedir da ADI 7009.

A **UNIGREJAS - União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos** congrega milhares de igrejas e pastores de todos os Estados brasileiros e das mais diversas denominações evangélicas. Abaixo segue alguns links de notícias da atuação nacional da Unigrejas por Unidade da Federação, inclusive, referente exatamente ao caso em tela a UNIGREJAS entregou nota contrária a medida do governador, com repercussão nacional em programas televisivos, até mesmo no Domingo Espetacular.

**Pernambuco – Pastores da Unigrejas entregam carta ao Governo do Estado**  
**Jornal da Record**

[https://www.youtube.com/watch?v=IuKlbNz4\\_8w&t=2101s](https://www.youtube.com/watch?v=IuKlbNz4_8w&t=2101s)

**Pernambuco – Decreto do Governador é uma forma de perseguição religiosa**  
**Domingo Espetacular**

[https://www.youtube.com/watch?v=UvQHaYa9uUs&list=PLTiTtta8KVmv\\_KTyQEscSzFm\\_z\\_XPEChj&index=10](https://www.youtube.com/watch?v=UvQHaYa9uUs&list=PLTiTtta8KVmv_KTyQEscSzFm_z_XPEChj&index=10)

**Acre**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2638/evangelicos-fazem-corrente-de-oracao-em-frente-a-um-hospital-no-interior-do-acre.html>

**Alagoas**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2978/oito-templos-da-igreja-assembleia-de-deus-serao-fechados-em-maceio.html>

**Amapá**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1308/acao-social-realiza-doacoes-de-cestas-basicas-no-amapa.html>

### **Amazonas**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3012/missionarias-levam-educacao-e-a-palavra-de-deus-para-comunidade-em-amazonas.html>

### **Bahia**

<https://www.unigrejas.com/noticia/445/reuniao-de-pastores-na-igreja-assembleia-de-deus-na-bahia.html>

### **Brasília**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1377/aberturas-das-igrejas-evangelicas-para-cultos-em-valparaiso-no-entorno-do-distrito-federal.html>

### **Ceará**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1287/unigrejas-realiza-live-com-pastores-evangelicos-em-fortaleza.html>

### **Espírito Santo**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3185/templo-da-universal-e-atacado-em-vitoria-no-espírito-santo.html>

### **Goiás**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3259/goias-representante-da-unigrejas-se-encontra-com-embaixador-interino-de-israel-no-brasil.html>

### **Maranhão**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2865/doacao-de-sangue-em-sao-luis-no-maranhao.html>

### **Mato Grosso**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1837/unigrejas-esteve-nos-estudios-da-radio-adorai-fm-em-mato-grosso.html>

### **Mato Grosso do Sul**

<https://www.unigrejas.com/noticia/514/sessao-solene-celebra-o-dia-do-evangelico-em-mato-grosso-do-sul.html>

### **Minas Gerais**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3170/cafe-com-pastores-e-lideres-religiosos-realizado-pela-unigrejas-em-minas-gerais.html>

### **Pará**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3260/para-missionarios-em-afua-receberam-um-reforco-no-seu-trabalho-de-evangelizacao-de-pessoas-surdas.html>

### **Paraíba**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3123/memorial-a-biblia-e-bombardeado-na-paraiba.html>

### **Paraná**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3142/parana-unigrejas-participou-do-encontro-de-lideres-evangelicos.html>

### **Pernambuco**

<https://www.unigrejas.com/noticia/3003/lei-que-torna-as-igrejas-essenciais-foi-sancionada-em-pernambuco.html>

### **Piauí**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1328/unisocial-e-unigrejas-fizeram-distribuicao-de-alimentos-no-piaui.html>

### **Rio de Janeiro**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1757/diversos-pastores-participaram-do-congresso-renovacao-no-rio-de-janeiro.html>

### **Rio Grande do Norte**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1374/audiencia-com-o-prefeito-alvaro-dias-de-natal-para-abertura-com-30-da-capacidade.html>

### **Rio Grande do Sul**

<https://unigrejas.com/noticia/2914/inicio-da-assembleia-de-deus-no-rio-grande-do-sul.html>

### **Rondônia**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2673/grupo-unp-leva-a-palavra-de-fe-as-detentas-em-rondonia.html>

### **Roraima**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2613/anajure-e-apebe-se-pronunciam-e-repudiam-atentado-contra-a-liberdade-religiosa-em-roraima.html>

### **Santa Catarina**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2722/autoridade-fiscalizadora-convoca-o-senhor-jesus-cristo-a-depor-em-santa-catarina.html>

### **São Paulo**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2710/atividades-religiosas-sao-consideradas-essenciais-em-sao-paulo.html>

### **Sergipe**

<https://www.unigrejas.com/noticia/2971/a-unigrejas-realizou-um-encontro-com-liderancas-evangelicas-em-sergipe.html>

### **Tocantins**

<https://www.unigrejas.com/noticia/1669/unigreja-e-unisocial-ajudando-pastores-no-tocantins.html>

Alguns Links de eventos por temáticas:

Curso de capacitação para igrejas e pastores:

<https://www.unigrejas.com/noticia/3213/veja-como-tem-sido-o-curso-mergulhando-nos-caminhos-da-fe.html>

Evento para juristas evangélicos organizado pelo Unigrejas:

<https://www.unigrejas.com/noticia/3201/nucleo-juridico-do-grupo-arimateia-rj-participa-do-evento-da-unigrejas-no-centro-cultural.html>

Evento com mais de 2.500 pastores de denominações evangélicas diferentes de todo o Brasil, organizado pela Unigrejas:

<https://www.unigrejas.com/noticia/3077/neste-final-de-semana-aconteceu-o-congresso-renovacao-a-gloria-de-deus.html>

Curso de capacitação para igrejas e pastores:

<https://www.unigrejas.com/noticia/3034/participe-do-curso-mergulhando-nos-caminhos-da-fe.html>

Congresso com líderes evangélicos de diversas denominações:

<https://www.unigrejas.com/noticia/2626/saiba-como-foi-o-congresso-renovacao-fonte-a-jorrar-em-sao-paulo.html>

Congresso com líderes evangélicos de diversas denominações:

<https://www.unigrejas.com/noticia/2030/congresso-renovacao-batalha-espiritual.html>

Congresso de capacitação para pastores e Igrejas, promovido pela Unigrejas no Rio de Janeiro:

<https://www.unigrejas.com/noticia/990/congresso-renovacao-em-del-castilho-no-rio-de-janeiro.html>



Congresso de capacitação para pastores e Igrejas, promovido pela Unigrejas em Sergipe

<https://www.unigrejas.com/noticia/991/sergipe-recebe-o-congresso-renovacao.html>

Congresso de capacitação para pastores e Igrejas, promovido pela Unigrejas no Estado do Amazonas:

<https://www.unigrejas.com/noticia/885/congresso-renovacao-em-amazonas.html>

Congresso no RJ do UNIGREJAS reúne 430 líderes evangélicos:

<https://www.unigrejas.com/noticia/769/congresso-renovacao-no-rio-de-janeiro-reune-430-lideres-evangelicos.html>

## DO ESTADO LAICO BRASILEIRO

O modelo de laicidade adotado por cada país deve ser inferido como resultado do exame do seu ordenamento jurídico-constitucional. Com efeito, importa analisarmos a matéria à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Deste modo, a laicidade brasileira constitucional é a base ideológica do regime da liberdade de religião e do direito fundamental daí decorrente, estando disposta no artigo 19, caput, e inciso I, da referida Carta Política, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Consoante podemos inferir da leitura da norma supracitada, a laicidade brasileira veda os entes federativos de propagar, financiar, ter alianças com ou depender de alguma religião. Ademais, **veda o embaraço** ao funcionamento das instituições religiosas, garantido a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. No entanto, o legislador constituinte ressaltou, na forma da lei, a colaboração entre religião e Estado quando se tratar do interesse público.

Neste sentido, malgrado o Estado não seja confessional, isto é, não possui uma religião oficial, como nos tempos de vigência da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, onde a religião oficial estatal era a Católica Apostólica Romana (Art. 5º), há a possibilidade constitucional de parcerias entre Estado e religião em prol do bem comum e na forma da lei. Assim, conforme Weingartner Neto, a nossa presente Carta

Magna é “*uma Constituição atenta, separada, mas cooperativa, não confessional, mas solidária, tolerante*”.<sup>2</sup>

Tendo em vista essa característica benevolente do Estado para com as religiões expressa no texto constitucional brasileiro, merece destaque o disposto no final do referido artigo em comento (Art. 19, I, da CRFB/88), a saber: *a colaboração de interesse público*. É nesta senda que tem se defendido, no meio jurídico, a tese do modelo colaborativo de laicidade brasileira. Assim, conforme Thiago Vieira e Jean Regina:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem *colaborar* reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um *modelo colaborativo* entre as ordens espiritual e secular.<sup>3</sup>

Diante desse modelo de interação, eis que emerge a seguinte questão: na prática, como se dá essa colaboração entre Estado e religião? Ora, de diversas maneiras. Por exemplo, várias comunidades religiosas terapêuticas atuam na reabilitação de dependentes químicos em colaboração com o Estado nesse tipo de trabalho. Cabe citar ainda: orfanatos, asilos, hospitais, escolas confessionais, entre outras ações sociais, humanitárias – **inclusive junto aos povos indígenas e tradicionais** - e de defesa do meio ambiente que suprem lacunas onde o Estado não consegue chegar e que, em contrapartida, recebem algum subsídio, incentivo ou, muitas vezes, uma mera autorização para o desenvolvimento de tais ações.

Cássia Maria Senna Ganem ressalta que,

A eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra. Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado (GANEM, 2008, p. 4).

Com efeito, “*a esfera religiosa vai além dos atos típicos da pregação e do culto; se repercute e se exprime por sua natureza na experiência moral e humana, que é eficaz no campo da instrução, da vida social, do matrimônio, na família e na cultura*”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. J Weingartner Neto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 148.

<sup>3</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 158.

<sup>4</sup> SISTACH, Lluís Martinez Cardeal. Estado Leigo e Sociedade Multi-religiosa. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016, p. 61.

Em suma, pode-se dizer que o modelo de laicidade colaborativa propicia uma gama de possibilidades para a religião atuar em prol do bem comum, exercendo o seu papel de segmento indispensável da sociedade civil com a liberdade necessária para tanto. Em outras palavras:

A separação entre o Estado e a Igreja não significa dizer que o Estado deve ser indiferente, hostil ou neutro com relação ao fenômeno religioso e à moral dele decorrente. Muito pelo contrário, o Estado “tem de favorecer, pelos meios adequados, a moralidade geral através do exercício da justiça e do cumprimento da lei [...] e, quanto às matérias religiosas, tem civil e do bem-estar, e considerando-as do seu ponto de vista, que é o ponto de vista do bem comum temporal (Maritain, O Homem e o Estado, p. 172)”. O Estado deve reconhecer a importância da religião, visto que “a religião é a grande força dinâmica na vida social, e as mudanças vitais na civilização estão sempre vinculadas a mudanças nas crenças e nos ideais religiosos (Dawson, Progresso e religião, p. 263)”. Em razão disso, sua tarefa é promovê-la por meio de uma ampla liberdade religiosa. Como ensina Maritain, “garantir a liberdade de alguém é certamente uma forma de cooperação com essa pessoa e de assistência a ela, uma forma real, muito real mesmo, embora negativa (Maritain, p. 175)”<sup>5</sup>.

Ante o exposto, percebe-se a gritante diferença entre o modelo de interação entre Estado e Religião no ordenamento jurídico francês de laicidade negativa/laicista para o modelo de laicidade colaborativa do Estado brasileiro, visto que

A Constituição Federal de 1988, como de resto a maioria das anteriores, não permite nem mesmo que se cogite ou suspeite de laicismo no Estado brasileiro. Com efeito, qualquer ideia de laicismo é repudiada *ab ovo*, pois já no preâmbulo de nossa Carta é solenemente declarado: “*promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil*” (g.n.). Obviamente, um Estado que se constitui sob a proteção de Deus pode ser tudo, menos um Estado ateu ou antirreligioso.

Portanto, uma perspectiva laicista no Brasil seria totalmente impraticável, tendo em vista a *mens legis* do constituinte brasileiro e o *status* conferido ao direito fundamental à liberdade religiosa, assim como a própria ligação do Estado brasileiro com a religiosidade, bem como ante os seus desdobramentos.

## DA LIBERDADE RELIGIOSA

Inicialmente, é necessário trazer considerações acerca do direito à liberdade de crença ou religião, a qual consiste na garantia que cada pessoa tem de escolher seguir a crença que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma. Este direito está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que diz respeito ao valor moral e espiritual inato à pessoa, vale dizer, que todo ser humano é

---

<sup>5</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira**. Porto Alegre: Edições Vida Nova, 2021, p. 173-174.

dotado desse preceito, simplesmente pelo fato de ter nascido como tal, pois tem sua fonte na dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inc. III, da Constituição de 1988.

Ressalte-se que essa própria noção de dignidade inerente a toda humanidade encontra elevado respaldo nas visões religiosas de mundo, demonstrando claramente sua influência na afirmação histórica dos direitos humanos. Para a cosmovisão judaico-cristã, entende-se:

... essa dignidade especial de ser criado à imagem e semelhança de Deus manifesta-se nas peculiares capacidades racionais, morais e emocionais do ser humano, na sua postura física ereta, na sua criatividade e na sua capacidade de articulação de pensamento e discurso simbólico, distinta de todos os animais, por mais notáveis que sejam suas características.<sup>6</sup>

Conforme lembrado pelo Impetrante na inicial desta ação, Jorge Miranda ensina que a liberdade religiosa, para ser usufruída, demanda algo mais que a mera abstenção do Estado em obstar o seu exercício:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste, ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem.<sup>7</sup>

Hoje o direito à liberdade de religião e crença é reconhecido e amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados de Direitos Humanos, assim como nas constituições dos países democráticos. Faz-se importante ressaltar que Estados, nações e tratados internacionais não concedem tais direitos fundamentais, mas os reconhecem como intrínsecos ao ser humano face à dignidade intrínseca deste. Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XVIII, diz:

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, **pelo ensino**, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (grifo nosso)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano no seu Artigo 12 e respectivos itens. Senão vejamos:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a **liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua**

---

<sup>6</sup> Machado, Jonatas. Estado Constitucional e Neutralidade religiosa., Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2013, p. 37.

<sup>7</sup> Manual de Direito Constitucional. 2ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 1993, t. IV, p. 359.

**religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.**

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (grifos nossos)

O Decreto 51.460/2021 está, de fato, completamente desalinhado com as melhores normas internacionais, bem como com o ordenamento jurídico pátrio. A Constituição brasileira de 1988 trata sobre o tema no título dos direitos e garantias fundamentais, especialmente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. *In verbis*, nossa Constituição traz, entre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

À luz do referido texto constitucional fica patente que o direito à liberdade religiosa não é, meramente, um direito isolado e taxativo, trata-se, todavia, de verdadeiro complexo de direitos. Neste sentido, de acordo com José Afonso da Silva, a liberdade religiosa se ramifica em, ao menos, três partes: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.<sup>8</sup> Para o escopo da presente petição, destacaremos a liberdade de culto e seus desdobramentos.

A liberdade de culto diz respeito a **expressão religiosa**, ou seja, sua dimensão objetiva. Neste sentido, garante ao religioso o direito de se expressar de maneira isolada ou coletivamente, particular ou publicamente, conforme as suas crenças, ritos, cultos e doutrinas religiosas. Incluindo, neste quesito, **o direito de se reunir em público ou privado com outros fiéis para os ritos litúrgicos ou de adoração que cada religião prescreve**. E, consoante J. J. Canotilho, os direitos fundamentais possuem finalidades inerentes, dentre as quais estão: a defesa, a não-discriminação e a proteção contra terceiros no exercício destes direitos.<sup>9</sup>

Dito isto, vê-se categoricamente a amplitude dada a liberdade religiosa no direito internacional dos direitos humanos e no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que o

---

<sup>8</sup> Direito ambiental constitucional. José Afonso da Silva. -- Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2004, p. 128.

<sup>9</sup> Direito constitucional e teoria da constituição / J.J. Gomes Canotilho. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2003, p. 373-376.

legislador constituinte teve profundo zelo com o elemento religioso no Estado brasileiro, tanto no aspecto do indivíduo, bem como das organizações religiosas.

Desse modo, vê-se que o pedido da ADI 7009 é acertado, no sentido que vai na direção da proteção do direito constitucional de liberdade religiosa, não submetendo-a à oportunidade ou desejo de uma campanha de vacinação que ainda está em andamento.

#### **DA ADI 7009 E DAS RAZÕES PARA SEU DEFERIMENTO**

Ocorre que essas liberdades, de crença, religiosa e de consciência, instituídas constitucionalmente, estão sendo pisoteados pelo referido Decreto 51.460/2021, do estado de Pernambuco, haja vista este não atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O referido decreto coloca a liberdade de crença e a liberdade religiosa como dependentes da escolha e oportunidade pela vacinação.

Na peça exordial, o Diretório do PSC expõe que o que se verifica no Decreto do Estado de Pernambuco, mais especificamente no seu art. 2º, caput e parágrafo único, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, é uma clara afronta à liberdade religiosa, em especial à liberdade de culto. Discorre o Impetrante que esta afronta ocorre porque a norma está condicionando à possibilidade de um indivíduo participar de uma cerimônia religiosa ao cumprimento de uma obrigação de apresentação de “comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19”.

De certo que o referido decreto coloca meios incertos como parâmetro para regular direitos fundamentais, primeiro limitando a liberdade religiosa e de crença, e depois desobedecendo a Constituição em seu art. 5º, inciso VIII, quando dispõe que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*.

O Decreto combatido nesta ação afronta, assim, o direito constitucional de liberdade religiosa e de crença de várias maneiras:

- i. **Afronta o Estado laico.** Esbarra violentamente no que determina o artigo 19, inciso I e III da CRFB/88, que veda União, Estados e Municípios de embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, e proíbe que esses mesmos entes criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
- ii. **Afronta a liberdade de crença.** Dimensão interna da liberdade religiosa, em que se tem no art. 5º, VI, da Constituição que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença”*. Por motivos de crença, uma pessoa pode optar por não se vacinar.
- iii. **Afronta a liberdade de culto,** posto que coloca as celebrações religiosas como eventos que dependem do comprovante de vacinação ou do comprovante de resultado

negativo ao COVID-19. Isso é contrário ao que determina a Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, o qual afirma que é “[...] assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O direito ao culto é núcleo da liberdade religiosa.

- iv. **Afronta a liberdade religiosa.** Esta é a dimensão externa da crença e se consolida no exercício do culto, particular ou público; de professar publicamente a própria crença, religiosa; buscar prosélitos e exprimir o pensamento em matéria religiosa; informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião; reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de mesma convicção; não agir contra a própria consciência e contra princípios religiosos.
  
- v. **Afronta a autonomia da vontade.** Tal princípio é ligado ao livre consentimento do paciente na medida em que este deve ser sempre informado efeitos e condições quanto à imunização, ou não, de modo que não lhe deve ser obrigado a aplicação do imunizante. Ora, para que esta liberdade de autonomia seja plena, é necessário oferecer a completa informação para que o consentimento seja realmente livre e consciente.<sup>10</sup> Em sendo assim, cada cidadão tem o direito de escolher se vacinar, sendo este o direito que lhe assiste.

Durante a pandemia, compreendemos a importância de preservação da vida humana, enquanto bem jurídico de maior relevância. Todavia, é importante lembrarmos que a ‘vida’ existe, indissociavelmente, sob a égide sua dignidade humana. Se à vida não for conferida a dignidade humana, não há como considerá-la em sua plenitude.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o art 1º, inc. III, da CF/88, nos seguintes termos:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Os autores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina ensinam:

A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa Nação, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático e da República Brasileira (art. 1.º, III, da CRFB/1988). Assim, todos os princípios

---

<sup>10</sup> ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

constitucionais devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformarem-se com ela.<sup>11</sup>

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal, ADIN 6341, decidiu que os Estados e Municípios têm concorrência de autonomia com o Governo Federal para estabelecer suas próprias políticas e normas de combate a proliferação e enfrentamento ao vírus, o bem jurídico VIDA é indissociável da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Proibir uma pessoa de cultivar o(s) seu(s) deus(es) fere a dignidade do ser humano.**

Na ordem Constitucional brasileira, é simplesmente inconcebível que alguém tenha de apresentar um certificado médico ou sanitário para poder exercer um direito fundamental. O IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião, manifestou-se sobre o caso através de parecer técnico e destacou também esse disparate, nos seguintes termos:

Contudo, importante frisar que o exercício da garantia de direito fundamental individual constitucional não deve impedir o exercício de outro direito fundamental. Ao exigir comprovante de vacinação de um cidadão para que este possa exercer o seu direito de culto público com a coletividade, o Decreto Estadual 51.460/2021 se insurge de competência negativa para suprimir direito fundamental de culto garantido pela Constituição Federal de 1988, em razão do exercício constitucional da garantia da autonomia da vontade. Ademais, sem que o Governador do Estado possua competência de ordem médica e prescritiva para tal determinação.<sup>12</sup>

No referido parecer, o Insituto argumenta que no caso do cidadão que decide não tomar a vacina por qualquer motivo, como de foro íntimo, ao exercer sua autonomia da vontade individual, o Estado não tem legitimidade para vedar o exercício do direito ao culto. Portanto, a ideia de um passaporte ou certificado vacinal é notoriamente ilegal, inconstitucional e fere os direitos humanos do cidadão.

É importante reforçar também uma realidade destacada pelo Diretório do PSC na inicial, de que são comprovados os benefícios para a saúde mental e física que o cuidado sócio-emocional causa no organismo através do exercício religioso, sendo que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito a atividades que possibilitem a melhoria geral de sua condição física, psíquica e emocional, no que se encaixa a participação em atividades religiosas.

Ademais, no que se refere aos cuidados de saúde durante a pandemia, as instituições religiosas têm adotado as medidas sanitárias quanto à propagação da COVID-19, através da higienização de álcool 70%, o uso de máscaras, o distanciamento social, ao mesmo tempo que o número de óbitos por COVID-19 continua a diminuir. Não se

---

<sup>11</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 95.

<sup>12</sup> Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5bfc81e6266c07c8f534faa3/t/6154b3b9ee3d295df3bebc2b/1632940986852/PARECER+GECL+DECRETO+PE+%281%29.pdf>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.



justifica, desse modo, a adoção de exigência vacinal para a participação em celebrações religiosas.

A Impetrante traz também à baila que o Decreto Estadual elege ao seu bel prazer atividades e locais que deverão ter a comprovação de vacinação ou apresentação de testes, enquanto outras não terão o mesmo tratamento. Afirma, ainda, que em violação à obrigação da garantia da isonomia, promove um tratamento desigual às atividades, mesmo com diversas delas com alto potencial de promover aglomerações em locais fechados, pois nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto 50.924, os termos de apresentação desses comprovantes serão definidos via Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. Desse modo, conforme documentação expedida pela Secretaria de Desenvolvimento verifica-se a distinção desarrazoada supracitada, como por exemplo, academias com horário das 5h à meia-noite e clubes sociais com horário de 05 à 1h e permissão de saunas.

Por fim, o Programa Nacional de Imunização ainda está em andamento, e dependente das constantes produções e importações de vacinas que são distribuídas aos estados. Destarte, impedir a participação em celebração religiosa em razão de exigência vacinal, sem que haja efetiva garantia na plenitude dos atendimentos pelo Poder Público na oferta da imunização demonstra que há violação do direito fundamental de culto, provocando-lhe embaraço desnecessário.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, resta demonstrado que o dispositivo normativo elencado do Decreto Estadual não encontra respaldo jurídico e foge, em muito, da razoabilidade com vistas à preservação das garantias constitucionais fundamentais, ferindo a Constituição do Brasil. A **UNIGREJAS – União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos**, assim, requer:

- a) Habilitação na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de memoriais, no prazo legal e regimental, e outras manifestações;
- c) Realização de audiências públicas para discussão do tema objeto desta ação com entidades governamentais, civis, especialistas e demais interessados, com participação oral da petionante;
- d) Participação na sessão de julgamento desta ADO, com sustentação oral em plenário.

Requer, também, o acolhimento da medida cautelar requerida pelo Diretório Nacional do PSC, nos termos dos argumentos escandidos nesta peça, e no mérito, a **UNIGREJAS** pugna pelo deferimento dos pedidos formulado na ADI 7009.

Encaminhamos em anexo Estatuto, Termo de Posse da Diretoria, e procuração que, na forma do Estatuto da UNIGREJAS, faz-se representar no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

---

**Dr. Thiago Rafael Vieira**  
OAB/RS 58.257, SC 38.669-A e PR 71.141

---

**Dr. Jean Marques Regina**  
OAB/RS 59.445 e OAB/SP 335.370